



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001773/2002-10  
Recurso nº. : 141479  
Matéria : IRPJ – EX. 1998  
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.277

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO TRIBUTÁVEL - OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo SRF nº 2/96, relativo à postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº. : 19515.001773/2002-10

Acórdão nº. : 101-95.277

Recurso nº. : 141479

Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

## RELATÓRIO

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 7ª. Turma da DRJ em São Paulo-SP, que por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada a apreciação do Poder Judiciário e considerar procedente o lançamento.

Por retratar bem a questão dos autos, adoto o relatório exarado pela 7ª. Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento na decisão de fls. 610/626, *verbis*:

“ Em razão de ação fiscal direta, a empresa denominada Votorantim Celulose e Papel S.A. (VOTORANTIM), foi autuada e notificada a recolher créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e acréscimos legais atinentes ao ano-calendário de 1997. A exigência fiscal vem consubstanciada no auto de infração de fls. 168/169, totalizando R\$ 2.459.201,78, incluindo-se neste valor os juros de mora, calculados até 29/11/2002.

2. Auto de infração de IRPJ descreve a seguinte ocorrência:

2.1 GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. Compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Constatação nº 1 que é parte integrante do presente auto de infração. Exigibilidade Suspensa, na forma do art. 151, inciso IV do CTN, por força da Sentença Judicial em Mandado de Segurança, Processo nº 95.0041717-0.

3 O Termo a que se refere o auto de infração foi acostado às fls. 163/165. Os fatos neles descritos resumem-se a seguir:

3.1 Narra o autuante que a alteração em lei levou à limitação da compensação de prejuízos na determinação do IRPJ devido. A interessada insurgiu-se contra a norma, impetrando Mandado de Segurança que teve seu mérito julgado favoravelmente à autora em



primeira e segunda instância. Em vista das decisões desfavoráveis, a União impetrou Recurso Extraordinário, desta forma, a matéria encontrava-se "*sub judice*" por ocasião do lançamento.

3.2 A fiscalização ainda faz notar o procedimento da autuada ao apurar o lucro real. Consta que a apuração anual do IRPJ era autorizada para aqueles que recolhessem as estimativas mensais ou, tendo deixado de recolhê-las, tivesse levantado balancete de suspensão. A autuada estaria nessa segunda situação, sendo que os balancetes teriam sido escriturados na parte A do LALUR. Nesses balancetes apropriou prejuízos apurados em 1994 em montante igual ao lucro líquido ajustado, sendo que tal procedimento encontrava-se amparado pela já citada medida judicial;

3.3 Tomando o valor do lucro líquido ajustado relativo ao ano calendário de 1997 (R\$ 8.076.851,07), a fiscalização calculou o valor da compensação possível em face da lei e concluiu que a VOTORANTIM deixou de recolher IRPJ sobre o lucro real de R\$ 5.653.795,75;

3.4 Em virtude do disposto no 63 da Lei nº 9.430/1996, não foi exigida a multa de ofício e a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela sentença proferida no processo nº 95.0041717-0 e confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

3.5 Por fim, faz constar à alteração a ser provida no sistema SAPLI, que controla os prejuízos fiscais, de modo que o valor acrescentado em favor da autuada (R\$ 5.653.795,75), somente poderia ser usado após a decisão final favorável à Fazenda.

4 Em virtude dos fatos narrados acima, a fiscalização promoveu o lançamento do IRPJ com exigibilidade suspensa com base nos seguintes dispositivos legais: artigos 193; 196, inciso III; 197, parágrafo único, do RIR/1994; e artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/1995. A ausência de multa de ofício em face do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35 e Parecer COSIT nº 2/1999.

5 A interessada tomou ciência da autuação, através de seu preposto, em 12/12/2002, na mesma data em que foram lavrados os autos de infração, na forma prevista no artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/1997.

6 Em 08/01/2003 a interessada, através de seu procurador (instrumento de mandato às fls. 179/180 e 181), apresentou impugnação nos termos do documento acostado às fls. 201/222, cujo conteúdo resume-se a seguir:

6.1 A defesa transcreveu o Termo de Constatação nº 1 para, em seguida, alegar a imprestabilidade do lançamento em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977 e no Parecer Normativo COSIT nº 2/1996;



6.2 Tal assertiva se funda no argumento de que o tributo devido é simples diferença temporária e, como tal, deveriam ser considerados os tributos espontaneamente recolhidos em períodos bases posteriores ao da ocorrência dos fatos geradores;

6.3 A argumentação da defesa aponta, portanto, a ocorrência de postergação no pagamento do imposto, não a ausência de recolhimento;

6.4 Em seguida, a defesa aponta que no ano-calendário de 2000 a autuada apurou imposto de renda que poderia ter sido em valor inferior não houvesse utilizado os prejuízos para compensar lucros de 1997. Para corroborar sua argumentação transcreve diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nos quais pretende ver a posição que adotam as câmaras desse Conselho a respeito da matéria;

6.5 A defesa também contesta a exigência de juros moratórios, argumentando que não foi observado o disposto no Parecer Normativo nº 41/1978 e o artigo 100 do CTN. Segundo o Parecer os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência. Desta forma, teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 na medida em que prevê a observância aos atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a irretroatividade da lei. Havendo adotado tal interpretação, a interessada vê garantidos os benefícios do art. 100 do CTN;

6.6 Desta forma, a interessada observou norma expedida por autoridade administrativa, o que vedaria a exigência de juros moratórios;

6.7 Ademais, a defesa também contesta a exigência dos mesmos juros em face de existência de medida judicial. Sua argumentação tem por fundamento o fato da exigibilidade do tributo estar suspensa, portanto, fica prorrogada a pretensão fiscal de executar os créditos tributários uma vez que resta protraído o vencimento da obrigação até decisão definitiva. Sendo os juros moratórios consequência do retardamento, somente seria devido após a decisão definitiva.

Em vista de seus argumentos, pede seja julgada procedente a impugnação e cancelado o crédito tributário em vista de restarem violados dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/1977. Alternativamente, pede que se reconheça o pagamento espontâneo, nos termos do Parecer Normativo 02/1996 e que seja considerada insubsistente a exigência de juros em face do disposto no Parecer Normativo 41/1978, combinado com o artigo 100 do Código Tributário



Processo nº. : 19515.001773/2002-10

Acórdão nº. : 101-95.277

Nacional e ainda em vista do crédito tributário estar suspenso, nos termos do artigo 151 do mesmo Código.”

A vista de sua impugnação, a 7ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI decidiu pela procedência do lançamento, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas quando o contribuinte propõe ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, pelos mesmos motivos que resultaram no lançamento de ofício.

POSTERGAÇÃO DE IRPJ. À compensação de prejuízos fiscais, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento do imposto, previsto na legislação de regência.

JUROS. Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo.

Lançamento procedente.”

Contra esta decisão a contribuinte apresentou recurso para o E. Conselho de Contribuinte (fls. 628/652), instruído com o arrolamento de bens, conforme certidão de fls. 728, requerendo o cancelamento do auto de infração. Em seu recurso, reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### A CONCOMITÂNCIA: DELIMITAÇÃO DO JULGADO

O Termo de Verificação (fls. 163/165) sobre a medida judicial da Recorrente assim se manifesta:

#### 1- "DA MEDIDA JUDICIAL IMPETRADA PELA EMPRESA

Novas regras, a partir do ano-calendário de 1995, foram estabelecidas pelos arts. 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.095/95, para efeito de compensação de Prejuízos Fiscais de exercícios anteriores. Passou a inexistir o decurso de prazo para compensação dos prejuízos originados nos anos-calendário de 1991 e seguintes, porém, ficou estabelecida a trava de 30% do Lucro Líquido ajustado, como limite para esta compensação.

Insurgindo-se contra a limitação imposta aos prejuízos originados até o ano-calendário de 1994, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Processo nº 95.0041717-0. A Meritíssima Juíza Drª Adriana Pillegi de Soveral, em sentença proferida em 26/02/1996, assegurou à empresa o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados até 21/12/1994 (Doc. de fls. 71 a 93).

Essa compensação integral foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.093922-6/SP, em que consta como apelante a União Federal (doc. Fls. 51 a 70).

Em grau de Recurso Extraordinário, sob o nº 290085-3, a matéria encontra-se "sub judice" no Supremo Tribunal Federal, conforme certifica o documento expedido em 19/11/2002, pela Secretaria de Processamento Judiciário, constante as fls 94 do presente processo."

Desta forma, segundo o relatório da fiscalização a discussão judicial restringiu-se à discussão acerca da inconstitucionalidade da trava de 30% do Lucro Líquido ajustado, como limite para esta compensação.

Processo nº. : 19515.001773/2002-10

Acórdão nº. : 101-95.277

No caso dos autos, em que pese à decisão de primeira instância dizer que há concomitância, logo em seguida ela afirma que:

“... a impugnação leva em consideração, tão somente, aspectos ligados à autuação, alegando, em síntese, o seguinte: teria havido postergação do pagamento do imposto na medida em que se pagou tributo a maior em períodos subseqüentes; que não se pode exigir juros quando a interessada observou norma editada pela administração e não há mora que justifique a cobrança de acréscimos até que o Poder Judiciário julgue o pleito da impugnante. Assim sendo, o voto abordará cada um desses três argumentos.”

Realmente analisando a impugnação e o recurso voluntário, a contribuinte alega apenas as questões mencionadas, sem adentrar na discussão jurídica sobre a legitimidade da trava de 30% do Lucro Líquido ajustado, como limite para esta compensação.

Estes esclarecimentos são importantes para se afirmar que não há, como já não havia em primeira instância, qualquer concomitância, posto que a matéria em litígio no processo administrativo restringe-se aos “aspectos ligados à autuação”, conforme assevera a própria Delegacia de Julgamento.

Desta forma, afasto qualquer concomitância nos presentes autos.

### **A AUTUAÇÃO NÃO CONSIDERA A NATUREZA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

A questão suscitada no recurso voluntário não é novidade para esta Primeira Câmara. Em questão muito semelhante envolvendo a mesmo contribuinte, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, mas relativamente a CSLL, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, cancelar o auto de infração, em aresto assim ementado:

“CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – o lançamento de ofício para exigir contribuição social sobre o lucro, devida em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 da RIR/94,

Processo nº. : 19515.001773/2002-10

Acórdão nº. : 101-95.277

relativo à postergação no pagamento do imposto.” (Acórdão nº 101-94.739)

Entendo que a mesma decisão deve ser aplicada ao caso do IRPJ. E adoto como fundamento o voto proferido pelo ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator daqueles autos, o qual transcrevo abaixo:

“... a recorrente apresenta em sua defesa um aspecto que não pode deixar de ser examinado com detalhes, qual seja o de postergação no pagamento do imposto por decorrência da não observação da citada trava de 30%.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

*‘Art.42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no ‘caput’ deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente.’*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.065/95, que estabeleceu em seu art. 16:

*‘Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981 de 1995.*

*Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.’*

Como visto acima, ao constatar a compensação indevida de prejuízos fiscais pela falta de respeito ao percentual limitador de 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é imprescindível que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Neste sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928:

'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízo pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.'

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486:

'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.'

Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:

'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.'

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termo do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: 'A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.'

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:



§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, §6º).

§2º - O disposto no parágrafo anterior e no §2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, §7º, e 1.597/82, art. 16)."

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve proceder de ofício à compensação de prejuízos, para o perfeito atendimento dos fundamentos propostos pelo PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame não observou os objetivos emanados pelo citado Parecer Normativo, pois inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995, no ano-calendário de 1996, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos no ano-calendário de 2000, conforme constata-se da declaração de rendimentos acostada aos autos (fls. 784). Deve-se consignar que a lavratura do auto de infração ocorreu em 25 de outubro 2001, e que a empresa apurou lucro tributável superior ao montante tributável no ano-calendário de 2000, tendo procedido à entrega da declaração de rendimentos correspondente em 28 de junho de 2001, ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração, deu conhecimento à Administração Tributária do resultado apurado, bem como do correspondente recolhimento da contribuinte devida no período, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização no auto de infração – qual seja, o de compensar a base de cálculo negativa com atendimento da trava de 30%, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

A se manter a exigência constituída de forma como se encontra no auto de infração, seria o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, por tratar-se do momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores correções, ajustes ou pedidos de restituição.

Entendo que, efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela norma legal, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do imposto de renda.

Assim, equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa



compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição da base de cálculo nos períodos-base posteriores, considerando, quando a empresa tivesse apurado base de cálculo positiva, a compensação do prejuízo indevidamente aproveitado a maior pela empresa, cuja glosa foi procedida de ofício. Em outras palavras, deveria a autoridade autuante, ter aplicado o entendimento disposto no Parecer Normativo nº 02/96, isto é, dar o tratamento de postergação no pagamento da contribuição social.

A simples glosa da base de cálculo compensada a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Não existem dúvidas de que, no caso dos autos (compensação integral e indevida dos prejuízos fiscais em 1996), a fiscalização, em procedimento de ofício deveria, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo apenas a diferença apurada no tratamento dado à postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.

Diante do exposto, deve ser provido o presente item.”

Este voto proferido pelo ilustre Conselheiro Paulo Cortez esgota esta questão litigada nos presentes autos, e reflete o que vem sendo decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação

Processo nº. : 19515.001773/2002-10

Acórdão nº. : 101-95.277

de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo SRF nº 2/96, exigindo-se somente a diferença de imposto devido, bem assim juros de mora, se for o caso.

Recurso especial denegado.”

(Acórdão **CSRF/01-04.650**).

De resto, a contribuinte comprova que no ano calendário de 2000 apurou lucro real após a compensação de prejuízos da ordem de R\$ 308.579.016,79 (fls. 263), recolhendo o valor de R\$ 77.120.754,20 a título de IRPJ (fls. 268), o que seria suficiente para absorver todo o valor do prejuízo antecipado no ano calendário de 1997 da ordem de R\$ 5.653.795,75 em face da compensação de prejuízos acima da trava de 30%. Desta forma, comprova-se que no caso dos autos, houve efetivamente uma mera postergação do IRPJ, o que foi desconsiderado pelo lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

  
VALMIR SANDRI